



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEMM 1078/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 85/2019 - Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - 16/12/2019 das 16:10 as 18:00

**Decisão:** CEEMM 1078/2019

**Referência:** 4484943/2019 - Auto: 24166787/2019

**Interessado:** J. NAYARA SILVA DO NASCIMENTO PASSOS - ME

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Mecânica E Metalurgia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de dezembro de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Epsom Buriti Da Silva, Considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 dispõe que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; Considerando que a pessoa jurídica que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional, segundo preceitua o art. 6º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989; Considerando que Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, em seu art. 1º, inciso VI, determina que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194, de 1966 Considerando que na data da autuação a empresa estava com o registro ativo junto a este Regional, e que estava sem responsável técnico; Considerando que em consulta ao sistema informatizado do CREA/RN, o SITAC, observou-se que até a presente data a empresa não apresentou profissional que mantenha residência em local compatível, e que torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que exerce nesta jurisdição; Considerando que o CREA/RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração capitulando-a no art. 6º letra "e" da Lei nº 5.194/66, em face da constatação da infração à legislação vigente; Considerando a Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Conhecer a defesa da J. Nayara Silva do Nascimento Passos - Me, CNPJ nº 11.895.722/0001-78, para no mérito negar-lhe provimento, Votando pela manutenção do Auto de Infração nº 24166787/2019, com o pagamento da multa pelo VALOR INTEGRAL, tendo em vista que o fato gerador da infração não foi regularizado. É o nosso parecer e voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24166787/2019 do(a) interessado(a) J. Nayara Silva Do Nascimento Passos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Milano Jose De Freitas**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Epsom Buriti Da Silva, Fabrício José Nóbrega Cavalcante, José Estanislau Moreira Júnior, Marcio Jose Sa Dantas Luz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 16 de dezembro de 2019.

**MILANO JOSE DE FREITAS**

Coordenador da Reunião